

Acórdão: 15.132/01/1.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010058799-90  
Impugnante: Rafael Castro Pessoa (Autuado)  
Coobrigada: Distribuidora Padrão Comércio e Representação Ltda.  
PTA/AI: 02.000124525-52  
CPF: 940.172556-04  
Inscrição Estadual: 062.929827.0096 (Coobrigada)  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Sumário

### **EMENTA**

**NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO.** Constatação de transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido, ensejando a aplicação da penalidade prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Razões do Impugnante insuficientes para ilidir o feito fiscal. Exigência fiscal mantida. Acionado o permissivo legal, nos termos do art. 53, § 3.º, da mesma Lei, reduzindo-se a multa aplicada a 10 % do seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

### **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformado com as exigências fiscais, o Autuado impugna (fls. 103/105) tempestiva e pessoalmente o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- **Requer a nulidade do AI**, uma vez que não pode ser enquadrado como sujeito passivo, pois não é transportador, nem caminhoneiro; não contribuinte do imposto, produtor rural ou microempresa; não emitiu as notas fiscais objeto da autuação, não sendo, portanto, o remetente das mercadorias;
- A responsabilidade pela infração deve ser imputada ao remetente da mercadoria, nos termos do art. 37, do RICMS/96;
- Requer sua exclusão do polo passivo;
- Solicita o acionamento do permissivo legal, alternativamente.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se à fl. 109, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **DECISÃO**

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Demonstra-se abaixo, de maneira resumida, os dados que compõem a presente autuação:

- ⇒ Assunto: Nota fiscal – Prazo de validade vencido
- ⇒ Autuada: Cia. São Geraldo de Viação (**posteriormente excluída – Alienou o veículo, antes da ação fiscal, ao Sr. Rafael Castro Pessoa**)
- ⇒ **Rafael Castro Pessoa** (incluído posteriormente)
- ⇒ Coobrigada: Distrib. Padrão Com. e Representação Ltda. (localizada em Belo Horizonte)
- ⇒ **Data da ação fiscal: 14/07/96** – PF Roberto Aroldo Guimarães – Sete Lagoas (MG)
- ⇒ Infringência: art. 302, II, § 3.º, do RICMS/91
- ⇒ Penalidade: art. 55, XIV, Lei 6763/75

Nota Fiscal	Emitente	Emissão	Saída	CTRC	Destino
000.246	Coobrigada	11/07/96	Nihil	Nihil	Chapada do Norte – MG
000.247	Coobrigada	11/07/96	Nihil	Nihil	Minas Novas – MG
000.248	Coobrigada	11/07/96	Nihil	Nihil	Novo Cruzeiro – MG
000.249	Coobrigada	11/07/96	Nihil	Nihil	Chapada do Norte – MG
000.245	Coobrigada	11/07/96	Nihil	Nihil	Minas Novas – MG

Conforme se observa acima, inicialmente constava como Autuada a empresa Cia. São Geraldo de Viação, uma vez que no ato da abordagem fiscal a referida empresa constava como proprietária do veículo transportador, conforme demonstra o documento de fl. 08.

A aludida empresa, apresentando impugnação ao Auto de Infração, demonstrou, através dos documentos de fls. 24/25, que o veículo transportador da mercadoria havia sido alienado, antes da ação fiscal, ao Sr. Rafael Castro Pessoa, motivo pelo qual o Fisco procedeu à alteração da sujeição passiva da obrigação tributária, excluindo-a do pólo passivo, incluindo o ora Impugnante, conforme fl. 69.

Embora o Impugnante tenha sido inicialmente declarado revel, sua reclamação de fls. 85/88, foi deferida pela Auditoria Fiscal, através do despacho de fl. 98.

Feitas estas considerações, resta a análise do mérito propriamente dito.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Preliminarmente, há que se rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração, eis que este foi lavrado cumprindo todas as normas previstas na CLTA/MG, contendo, com clareza, a descrição da irregularidade apurada, os dispositivos infringidos, a penalidade aplicada, e a indicação dos sujeitos passivos da obrigação tributária.

No que tange à inclusão do Impugnante na sujeição passiva do presente Auto de Infração, o Fisco, após a juntada dos documentos pela Cia. São Geraldo de Viação, agiu corretamente e com o devido respaldo legal.

Com efeito, o art. 21, II, da Lei 6763/75, assim dispõe:

**Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

II - os transportadores:

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido."

Ora, sendo o Impugnante proprietário do veículo transportador, não há dúvida alguma quanto à sua responsabilidade pelo ilícito cometido.

Quanto ao prazo de validade de documentos fiscais, o art. 302, do RICMS/91, então vigente, assim estabelecia:

**Art. 302** - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de sua saída do estabelecimento do contribuinte, sendo:

I - de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato ao em que tenha ocorrido a saída da mercadoria: (g.n.)

(...)

b - para localidade distante até 100km (cem quilômetros) da sede do emitente;

II - de 3 (três) dias, quando se tratar de transporte para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, observando-se que, para o percurso dos 100km (cem quilômetros) iniciais, o prazo de validade será o do inciso anterior; (g.n.)

(...)

§ 3º - Na hipótese de a nota fiscal não conter indicação da data de saída efetiva da mercadoria do estabelecimento remetente, ou quando estiver rasurada ou ilegível, o prazo inicia-se na data de sua emissão." (g.n.)

Como se observa da planilha acima, as notas fiscais não apresentam a indicação da data da efetiva saída da mercadoria. Assim, aplica-se ao presente caso o disposto no § 3.º, do dispositivo acima transcrito, ou seja, considera-se iniciado o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

prazo, para efeito de validade do documento fiscal, a data de emissão de cada documento fiscal.

Por outro lado, O local da ação fiscal, Posto Fiscal Aroldo Guimarães, em Sete Lagoas (MG), dista menos de 100 Km. da cidade de localização da empresa emitente dos documentos fiscais (Belo Horizonte).

Assim, considerando-se o disposto no art. 302, incisos I e II, do RICMS/91, na data da abordagem fiscal (14/07/96), os documentos fiscais já se encontravam com seus prazos de validade vencidos, uma vez que, para os primeiros 100 Km., o prazo de validade é de até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato ao em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

Noutro enfoque, o art. 37, do atual RICMS/96, citado em sua pela de defesa pelo Impugnante, disciplina a responsabilidade do alienante ou remetente da mercadoria relativamente ao ICMS devido pela prestação de serviço de transporte, quando executado por transportador autônomo ou não inscrito neste Estado, que não é o caso dos autos.

Portanto, o feito fiscal demonstra-se correto, não merecendo qualquer ressalva.

Não obstante, delibera esta Câmara pelo acionamento do permissivo legal, nos termos do § 3.º, do art. 53, da Lei 6763/75, para reduzir a penalidade aplicada a 10 % (dez por cento) do seu valor.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para reduzir a multa isolada a 10 % (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21/08/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**